

garantia judicial.

Nos termos do parágrafo único do art. 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, com a redação que lhe conferiu o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, " o requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal. "

O processo indicado pela requerente não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 71/SEGJUD.GP, de 20/2/2020, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

PETIÇÃO TST-PET-277257/2020-3

Requerente: WAGNER RODRIGUES DA CRUZ

mgfm

O processo indicado (TRT-MS Civ-0005811-35.2019.5.15.0000) não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 71/SEGJUD.GP, de 20/2/2020, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

### Resolução

#### RESOLUÇÃO Nº 222, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Instrução Normativa nº 3/1993, que trata do depósito recursal nas ações na Justiça do Trabalho, e a Instrução Normativa nº 20/2002, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do Tribunal, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho,

considerando a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame no tema 679 da repercussão geral (Recurso Extraordinário 607.447 – PR), no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário;

considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.259 – DF, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, fixou a tese de que não haverá cobrança de emolumentos para a extração de certidões voltadas à defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, ante a incidência da gratuidade prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República, sendo desnecessária, nesse caso, a motivação do pedido;

considerando o Ato SEGJUD.GP nº 287, de 13 de julho de 2020, que divulga os valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT a serem observados a partir de 1º de agosto de 2020,

#### RESOLVE

**Art. 1º** O *caput* do item II da Instrução Normativa nº 3/1993, que trata do depósito recursal nas ações na Justiça do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$ 10.059,15 (dez mil e cinquenta e nove reais e quinze centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$ 20.118,30 (vinte mil e cento e dezoito reais e trinta

centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista e de embargos, bem como para recurso em ação rescisória observando-se o seguinte:”

**Art. 2º** A Instrução Normativa nº 20/2002, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, passa a vigorar acrescido do item XVI-A, com o seguinte teor:

“XVI-A – Não haverá cobrança de emolumentos quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna. Tais finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**  
**Acórdão**

**Processo Nº RO-0003900-97.2015.5.16.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Fabrício Santos Dias
Procurador	Dr. Leonardo Albuquerque Marques
Recorrido(s)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado	Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo(OAB: 4059/MA)
Advogado	Dr. Mário de Andrade Macieira(OAB: 4217/MA)
Advogada	Dra. Maíra de Jesus Freitas Passos(OAB: 8139-A/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO  
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - Órgão Especial

**DECISÃO** : , em prosseguimento, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos relativos ao Precatório n.º 90239-2014-000-

16-00-0, a fim de observar sua limitação ao dia 12/12/1990, data de vigência da Lei n.º 8.112/90, conforme dispõem a OJ n.º 6 do Tribunal Pleno e a OJ SBDI-1 n.º 138, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. LIMITE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA AO ADVENTO DA LEI N.º 8.112/90. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CABIMENTO.** A revisão dos cálculos de precatório expedido em execução trabalhista, limitando-os à data de vigência da Lei n.º 8.112/90, encontra amparo no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97 e está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sintetizada na OJ n.º 6 do Tribunal Pleno e na OJ SBDI -1 n.º 138, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título executivo judicial que aparelha a execução em curso na ação trabalhista matriz, e que acarretou a expedição do precatório cujos cálculos ora se debatem, assenta-se em relações jurídicas de natureza celetista. Logo, com o advento da Lei n.º 8.112/90, os contratos de trabalho celetistas dos servidores públicos federais representados pelo sindicato recorrido foram extintos, substituídos por relações jurídicas de natureza estatutária, cujas intercorrências escapam ao pálio da competência da Justiça do Trabalho. Dito de outro modo, a fonte de direitos, a partir do advento da Lei n.º 8.112/90, passou a ser o direito público, e não mais o contrato de trabalho, o que justifica a limitação postulada pela União, à luz da moldura definida pelo art. 114 da Constituição Federal. **Recurso Ordinário conhecido e provido.**

**Processo Nº RO-0101529-83.2018.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer
Recorrido(s)	DAIANE DE CARVALHO HOLANDA
Advogado	Dr. Luiz Henrique Gomes dos Passos(OAB: 215025/RJ)
Autoridade Coatora	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OUTRAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE DE CARVALHO HOLANDA  
- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OUTRAS  
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - Órgão Especial

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a liminar concedida, denegar a segurança. Oficie-se, com urgência, o Presidente do